



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.139/2016

(Publicada no D.O.U. de 06 de maio de 2016, Seção I, p. 284)

Altera o artigo 23 da [Resolução CFM nº 2.110/2014](#), publicada no D.O.U. de 19 de novembro de 2014, Seção I, p. 199, e revoga a [Resolução CFM nº 2.132/2015](#), publicada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2016, Seção I, p. 67.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2014, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009, e pela [Lei nº 12.842](#), de 10 de julho de 2013; e

CONSIDERANDO a [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências,

CONSIDERANDO que o estabelecido no artigo 23 da [Resolução CFM nº 2.110/14](#) vai de encontro ao normatizado na [Resolução CFM nº 1.779](#), de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2005, Seção I, p. 121,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 25 de fevereiro de 2016;

RESOLVE

Art. 1º O artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O médico intervencionista, quando envolvido em atendimento que resulte em óbito de suposta causa violenta ou não natural (homicídio, acidente, suicídio, morte suspeita), deverá obrigatoriamente constatá-lo, mas não atestá-lo. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que adotará as medidas necessárias para o encaminhamento do corpo para o Instituto Médico Legal – IML.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parágrafo único. Em caso de atendimento a paciente que resulte em morte natural (com ou sem assistência médica) ou óbito fetal em que estiver envolvido, o médico intervencionista deverá observar o disposto na Resolução CFM nº 1.779/05 em relação ao fornecimento da declaração de óbito.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução revoga a [Resolução CFM nº 2.132/15](#), publicada no D.O.U. de 13 de janeiro de 2016, Seção I, p. 67.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.139/2016

A edição desta resolução faz-se necessária porque o estabelecido no artigo 23 da Resolução CFM nº 2.110/14 vai de encontro ao normatizado na Resolução CFM nº 1.779/05, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2005, Seção I, p. 121.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Relator